



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Teixeira de Freitas - BA

Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 11 de abril de 2016, Nº 2417 | Caderno 1

SUMÁRIO

	PÁGINA
Reabertura de Licitação CP Nº 002/2016	1
Resultado de Julgamento CP Nº 006/2015	1
Decreto Nº 036/2016	2
Decreto Nº 040/2016	6
Adjudicação e Homologação CP 006/2016	8
Extrato de Termo Aditivo	8
Portaria Nº 001/2016 SEAGRI	8
Portaria Nº 003/2016	9
Portaria Nº 008/2016 SMAS	9
Portaria Nº 15/16	9
Portaria Nº 16/16	9
Portaria Nº 14/16 SEINFRA	10

**Prefeitura Municipal de
Teixeira de Freitas**

AVISO DE REABERTURA DA LICITAÇÃO CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016

A Sra. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, designado pela portaria GAB nº 08/2015, torna público a todos os interessados que a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016, DO TIPO TÉCNICA**, tendo como objeto selecionar empresa especializada na prestação de assessoria e consultoria na gestão condominial e patrimonial de empreendimento Padre José I, organizados sob forma de condomínio ou loteamento verticalizado ano programa minha casa minha vida, recurso FAR – faixa I, conforme previsto no anexo II da portaria do ministério da cidade nº 18, de 08 de novembro de 2013, no período de 12 meses, conf. termo

de referência do processo nº 141/2016 da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016, onde foi reaberto prazo para as empresas apresentarem novos documentos de habilitação, conforme relatado em Ata da Sessão do dia 11 de abril de 2016. Passado os prazos conforme exigências editalícias e diante dos fatos expostos, A Sra. Presidente e a comissão de licitação, decidiu pela reabertura do processo, que será dia 27/04/2016 as 08:00hs. Teixeira de Freitas/BA, 11 de abril de 2016. Presidente - Maria Renilde Cardoso Machado.

RESULTADO DE JULGAMENTO CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2015 FMS

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, após análises e julgamento do processo licitatório, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e nas disposições do Edital de Chamada Pública nº 006/2015-FMS, tem como objeto a Chamada Pública destinada à aquisição de gêneros alimentício produzidos por agricultores familiares rurais, demais beneficiados e organizações como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DECLARAÇÃO DE APTDÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR-PRONAF-DAP ESPECIAL PESSOA JURIDICA ou outros documentos definidos por resolução do GGPA, que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº. 11.326 de 24 de Julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários de reforma agrária, visando atender as demandas deste município da modalidade de compra institucional, termos e condições estabelecidos no edital de Chamada Pública nº 006/2015-FMS e seus anexos, decidiu habilitar as seguintes Entidades.

Entidades Presentes:

APIXSU – ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DO EXTREMO SUL DA BAHIA, ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR COMUNIDADE DA ARARA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COSTA DA BALEIA E DO DESCOBRIMENTO DO EXTREMO SUL DA BAHIA. Em atendimento as regras editalícias da Chamada Pública nº 006/2015-FMS e após as devidas análises de todo o processo pela



Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 11 de abril de 2016, Nº 2417 | Caderno 1

Comissão Julgadora, fora analisado pela Comissão o menor preço por item para contratação de Entidade, obedecendo aos elementos constantes dos autos conclui o seguinte:

Classificação das Entidades:

APIEXSU - ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DO EXTREMO SUL DA BAHIA, referente ao Item, 27, **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR COMUNIDADE DA ARARA** referente aos Itens, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 15, 17, 26, 28, 29, 33, 34, **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COSTA DA BALEIA E DO DESCOBRIMENTO DO EXTREMO SUL DA BAHIA**, referente aos Itens, 01, 02, 04, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 32, 35, 36

Entidade Vencedora:

- **APIEXSU - ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DO EXTREMO SUL DA BAHIA, ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR COMUNIDADE DA ARARA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COSTA DA BALEIA E DO DESCOBRIMENTO DO EXTREMO SUL DA BAHIA**, no uso das atribuições legais e em conformidade a Lei 8666/93 e com as regras editalícias, fora observado que constata-se fidelidade aos princípios norteadores traçados pela Lei Reguladora. Teixeira de Freitas, 11/04/2016. Fernanda Silva de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - FMS.

DECRETO Nº 036/2016

“Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública municipal”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, e art. 75 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº-8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

§ 1º - A abertura do procedimento previsto no *caput* é facultativa para a administração pública.

§ 2º - O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 3º - Não se submetem ao procedimento previsto neste Decreto procedimentos previstos em legislação específica, inclusive os previstos no art. 28 da Lei nº-9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 4º - O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 2º - A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade máxima ou pelo órgão colegiado máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos a que se refere o art. 1º.

CAPÍTULO II

DA ABERTURA

Art. 3º - O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência prevista no art. 2º.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no art. 2º e deverá



Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 11 de abril de 2016, Nº 2417 | Caderno 1

conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 4º - O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

e) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10; e

f) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial da Município.

§ 1º - Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º - A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 1º, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º - O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a dez dias, contado da data de publicação do edital.

§ 4º - Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º - O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado do valor total estimado para execução ou aplicação do projeto ou estudo ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 6º - O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 7º - No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 5º - O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou



Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 11 de abril de 2016, Nº 2417 | Caderno 1

jurídicas de direito privado conterà as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo e, na hipótese de pessoa jurídica, o nome do representante, comprovando-se os devidos poderes para manifestar em nome da interessada;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 1º - Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º - A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º—A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º - A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º - Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, os prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, conforme previsão editalícia.

Art. 7º - A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 9º, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 1º; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º - A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput*.



Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 11 de abril de 2016, Nº 2417 | Caderno 1

§ 2º - Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º - Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º - Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 8º - O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS

Art. 9º - A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo órgão ou pela entidade solicitante.

§ 1º - O órgão ou a entidade solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º - A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão ou pela entidade solicitante implicará a cassação da autorização.

Art. 10º - Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela entidade a que se refere o art. 2º;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do art. 4º; e

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 11º - Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 12º - Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 13º - O órgão ou a entidade solicitante publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 4º.

Art. 14º - Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº-12.527, de 18 de novembro de 2011.



Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 11 de abril de 2016, Nº 2417 | Caderno 1

Art. 15º - Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º - Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§ 2º - O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§ 4º - O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º - Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º.

Art. 16º - Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 1º - conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do

contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 18º - Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º - Considera se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 1º.

Art. 19º - Aplica se o disposto neste Decreto às parcerias público-privadas, e, no que couber, às concessões.

Parágrafo único. A competência para avaliação, seleção e publicação do resultado dos procedimentos de manifestação de interesse em andamento observará as disposições contidas neste Decreto, observando aos princípios e regras gerais previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 20º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 08 de Abril de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 040/2016

“Dispõe sobre a aprovação do LOTEAMENTO COLINA VERDE e da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas com base na Constituição Federal, na legislação de Parcelamento do Solo Urbano nº 6.766/79, complementada pela Lei Municipal nº 311/2003 e suas alterações, pelo Artigo 8º da Lei Municipal de Regularização Fundiária, nº

Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 11 de abril de 2016, Nº 2417 | Caderno 1

887/2015 e Artigo 75 da Lei Orgânica do Município.

Considerando a disponibilidade da área objeto da desapropriação do Loteamento Residencial Colina Verde da Campista Empreendimentos Imobiliário Ltda, CNPJ 40.463.507/001-04, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº 2.824, em 20 de fevereiro de 1992, desapropriação essa realizada via Decreto Municipal nº 155/2003 de 23 de setembro de 2003;

Considerando sua consolidação e quitação final mediante Processo 617.870-9/2005 julgado e homologado pelo Dr. Agenildo Fernandes dos Santos, então Juiz titular da Vara Crime, Infância e Juventude desta Comarca de Teixeira de Freitas;

Considerando também a averbação cartorária da Matrícula R.05/2.824, de 02 de abril de 2009, por determinação do Exmo. Juiz de Direito Auxiliar Bel. Marcus Aurélio Sampaio, da segunda Vara Civil, desta Comarca de Teixeira de Freitas, onde as 72 quadras que compõem o referido loteamento passam a compor o patrimônio municipal;

Considerando que dessas 72 quadras, 10 delas foram devolvidas à Campista Empreendimentos Imobiliários LTDA, por força de acordo, Município/Campista Empreendimentos Imobiliários, as quadras 10, 11, 12, 13, 21, 24, 25, 33, 34 e 35 no total de 83.160,00 m² e averbado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº Av.06/2.824, em 19 de abril de 2012, quadras essas que perdem a numeração original, em razão da desapropriação do Decreto nº 155/2003, que embora estejam no perímetro do loteamento Colina Verde não fazem parte do mesmo;

Considerando ainda os objetivos propostos pela desapropriação do Decreto Municipal 155/2003 que é a efetivação de política habitacional à população de baixa renda, um dos pilares do governo federal, bem como desta administração;

Considerando finalmente os objetivos e diretrizes da Lei Municipal nº 887/2015, de 29 de maio de 2015, que institui o Programa de Regularização Fundiária do Município e da Lei Federal nº 11.977/2009;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado a reformulação do Loteamento Residencial Colina Verde que passará, a partir da publicação deste ato, a

denominar-se simplesmente **Loteamento Colina Verde**, e vinculado aos objetivos e diretrizes da Lei Federal nº 11.977/2009 e ao Programa de Regularização Fundiária no Perímetro Urbano do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, instituído pela Lei Municipal nº 887/2015, de 29 de maio de 2015, naquilo que couber;

§ Único – O novo **Loteamento Colina Verde**, limita-se ao Norte com Fazendas do Sr. Valmir José Campo Dallort; ao Sul com o Córrego Charqueada; ao Leste com o Condomínio Mont Serrat I; ao Oeste com o Condomínio Mont Serrat II e outros.

Art. 2º - Da competente averbação no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, à margem da matrícula original de nº 2.824, de 20 de fevereiro 1992, constará;

Descrição do Perímetro do Loteamento:

- 1) **Áreas para parcelamento/regularização:** 101 (cento e uma) quadras, com 2.066 (dois mil e sessenta e seis) lotes de tamanhos variados, somando um total de 420.139,53m².
- 2) **Áreas públicas:** 04 (quatro) áreas públicas, formadas pelas quadras 42, 47, 51 e 92, somando um total de 22.585,27 m²;
- 3) **Áreas particulares** do loteamento original, representadas pelas quadras 10, 11, 12, 13, 21, 24, 25, 33, 34 e 35, devolvidas a Campista Empreendimentos Imobiliários Ltda, por força de acordo homologado em 14 de junho de 2005 e averbado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº Av. 06/2.824, em 19 de abril de 2012, somando um total de 83.160,00 m²;
- 4) **Sistema Viário:** somando um total de 207.819,91 m²;
- 5) **Área de Preservação Permanente (APP):** somando um total de 190.948,70 m²;
- 6) **Área de Conservação Ambiental:** somando um total de 60.346,59 m².

Art. 3º - Ficam as Secretarias de Planejamento, Administração e Infraestrutura, incumbidas de executarem o Programa de Regularização Fundiária em todas as suas dimensões e instâncias burocráticas, obedecendo a legislação vigente;

§ Único - As despesas decorrentes do programa, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento público municipal das secretarias envolvidas na sua execução.



Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 11 de abril de 2016, Nº 2417 | Caderno 1

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31/2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 11 de abril de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2015 FMS

O Prefeito Municipal Sr. João Bosco Bittencourt, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades, ante o processo de Chamada Pública nº 006/2015-FMS, tem como objeto a Chamada Pública destinada à aquisição de gêneros alimentício produzidos por agricultores familiares rurais, demais beneficiados e organizações como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR-PRONAF-DAP ESPECIAL PESSOA JURIDICA ou outros documentos definidos por resolução do GGPA, que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº. 11.326 de 24 de Julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários de reforma agrária, visando atender as demandas deste município da modalidade de compra institucional, reconhece como vencedoras as entidades **APIXSU – ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DO EXTREMO SUL DA BAHIA**, referente ao Item, 27, **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR COMUNIDADE DA ARARA** referente aos Itens, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 15, 17, 26, 28, 29, 33, 34, **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COSTA DA BALEIA E DO DESCOBRIMENTO DO EXTREMO SUL DA BAHIA**, referente aos Itens, 01, 02, 04, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 32, 35, 36, convoque-se as mesmas para assinatura do respectivo contrato. Teixeira de Freitas/Ba., 11/04/2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1.0028-2015/1106-PMTF. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRATADO: TÉRMICA NORDESTE CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME. Objeto: É objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. **FUNDAMENTO:** Art. 57, II da Lei 8.666/93. Teixeira de Freitas, 29 de dezembro de 2015.

Marcilio Carlos Goulart
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 001/2016 SEAGRI

“Designa servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Agricultura e dá outras providencias”.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 419/2007 de julho de 2007, pelo presente.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor Público o Sr. **Eriko Ferreira dos Santos**, matrícula nº 691 como Fiscal do (s) Contrato (s), da Secretaria Municipal de Agricultura, na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Nº do Contrato	EMPRESA
363-2016 PMTF	PAULO CESAR OLIVEIRA SANTOS - EPP

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique e cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Agricultura de Teixeira de Freitas, Estado da - Ba, 11 de abril de 2016.

Lívia Alves Santos Rodrigues
Secretaria Municipal de Agricultura

Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 11 de abril de 2016, Nº 2417 | Caderno 1

PORTARIA Nº 003/2016

Antônio Silva Rebouças Bodeiro, Secretário Municipal de Planejamento Desenvolvimento Econômico e Gestão do Município de Teixeira de Freitas - BA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 419/2007 de julho de 2007, pelo presente.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor Público Elias Pinheiro Rodrigues, Matrícula 04480, como Fiscal de Contrato da empresa M.E COMERCIO DE SUPRIMENTO PARA COPIADORA LTDA, da Secretária Municipal de Planejamento Desenvolvimento Econômico e Gestão, na forma do art.67 da Lei nº 8.666/93.

Nº do Contrato
1.0028/2016/350

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 11 de Abril de 2016

Antônio Silva Rebouças Bodeiro
Secretário Municipal de Planejamento

PORTARIA Nº 008/2016 SMAS

Cláudia Alves Pereira, Secretária Municipal de Assistência Social de Teixeira de Freitas - BA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº419/2007 de julho de 2007, pelo presente.

RESOLVE:

Art.1º. Designar a Servidora Pública, Jamille da Silva Gouveia, matrícula sob o nº 23.42600, como Fiscal de contrato, da Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

CONTRATO	EMPRESA
Nº 5-536-2016	VIAÇÃO SANTA CLARA - Ltda.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, Bahia 08 de Abril de 2016.

Cláudia Alves Pereira
Secretária de Assistência Social

PORTARIA Nº 15/16 DE 06 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 419/2007 de Julho de 2007, pelo presente.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor **Wilson Barbosa Chaves Filho**, Matrícula nº 22.758 como de Fiscal dos Contratos, da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93

Nº CONTRATO	
549/2013 FMS	691/2013 FMS
695/2013 FMS	835/2014 FMS
851/2014 FMS	852/2014 FMS
853/2014 FMS	854/2014 FMS
986/2014 FMS	985/2014 FMS
835/2014 FMS	940/2015 FMS
961/2015 FMS	1120/2015 FMS
353/2016 FMS	335/2016 FMS
332/2016 FMS	333/2016 FMS
334/2016 FMS	336/2016 FMS
341/2016 FMS	346/2016 FMS
359/2016 FMS	360/2016 FMS
369/2016 FMS	370/2016 FMS

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria Municipal de Saúde, 06 Abril de 2016.

Eujácio Samuel Dantas de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 16/16 DE 06 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 419/2007 de Julho de 2007, pelo presente.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor **Reinaldo Lopes Vieira**, Matrícula nº 18.845 como de Fiscal dos

Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 11 de abril de 2016, Nº 2417 | Caderno 1

Contratos, da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93

Nº CONTRATO	
909/2014 FMS	910/2014 FMS
912/2014 FMS	913/2014 FMS
915/2014 FMS	917/2014 FMS
965/2014 FMS	966/2014 FMS
969/2014 FMS	970/2014 FMS
1020/2014 FMS	1024/2014 FMS
696/2015 FMS	703/2015 FMS
727/2015 FMS	728/2015 FMS
742/2015 FMS	743/2015 FMS
745/2015 FMS	812/2015 FMS
820/2015 FMS	907/2015 FMS
910/2015 FMS	911/2015 FMS
937/2015 FMS	909/2015 FMS
352/2016 FMS	354/2016 FMS
356/2016 FMS	357/2016 FMS
361/2016 FMS	156/2016 FMS
362/2016 FMS	391/2016 FMS
430/2016 FMS	434/2016 FMS
911/2014 FMS	813/2015 FMS
914/2014 FMS	909/2015 FMS
919/2014 FMS	913/2015 FMS
967/2014 FMS	964/2014 FMS
971/2014 FMS	355/2016 FMS
630/2015 FMS	358/2016 FMS
691/2015 FMS	331/2016 FMS
736/2015 FMS	420/2016 FMS
744/2015 FMS	342/2016 FMS

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria Municipal de Saúde, 06 de Abril 2016.

Eujácio Samuel Dantas de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 14/16 SEINFRA

“Designa servidor público para exercer a função de Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 419/2007 de julho de 2007, pelo presente.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor Público o Sr. EMMANOEL RODRIGO DE SANTANA RODRIGUES matrícula sob o nº. 21.701, como Fiscal do (s) Contrato (s), da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes, na forma do art.67 da Lei nº 8.666/93.

Nº do Contrato	EMPRESA
1.0028-2016/379	ZATTA LOCAÇÕES DE MAQUINAS - ME

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/Bahia, 08 de Abril de 2016.

José Henrique Gonsalves da Cruz
Secretário Municipal de Infraestrutura
e Transportes